

RESOLUÇÃO Nº 609 /2014 2º CÂMARA DE JULGAMENTO

94ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/08/2011

PROCESSO No.: 1/922/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/201102035-8

RECORRENTE: FUNERÁRIA NET LTDA MICROEMPRESA RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Ionete Luciano Farias

MATRÍCULA: 07550014

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte acobertou suas operações com nota fiscal impressa por estabelecimento gráfico não autorizado pela Secretaria da Fazenda Estadual. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão com supedâneo nos artigos 1, 2 e 16, I, alínea "b"; art. 21, II, alínea "c" e inciso III; do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo. O ilícito fiscal supramencionado originado da Ordem de Serviço nº 2011.03420 junto ao contribuinte Funeraria Net LTDA Microempresa, onde, o agente fiscal constatou a inidoneidade com relação ao documento terem sido confeccionados por gráfica diversa da autorizada. Auto de infração lavrado em 16/02/2011 com fulcro nos arts.1, 2, 16, I, alínea "b" e art.21,II e III, alínea "c", do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/201102035-8, ordem de serviço nº 2011.03420, termo de intimação nº 2011.01957, autorização para impressão de documentos fiscais eletrônicos à fl. 05, Xerox das notas fiscais modelo 2 क fls.



06/13, protocolo de entrega de AI/documentos nº 2011.00536, termo de revelia à fl. 16, e despacho à fl. 17. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST OU UTILIZAÇÃO DE ERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O CONTRIBUINTE EMITIU NFVC SERIE D NR.151 A 165 BASE DE CALCULO R\$ 5792,00 AUTORIZADA PELA AIDF 51377/2010 A TIPOGRAFIA DA DIOCESE DE IGUATU LTDA CGF 064259560, NO ENTANTO FORAM CONFECCIONADAS INDEVIDAMENTE PELA GRAFICA BANDEIRA E MOREIRA LTDA CGF 06.298626.0 NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS." (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.792,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 984,64
Multa (30%)	R\$ 1.737,60
TOTAL	R\$ 2.722,24

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 15/03/2011.

O julgador monocrático concluiu pela PROCEDÊNCIA da autuação fiscal, uma vez que a autorização fiscal para a impressão de documentos fiscais eletrônica AIDF-E, confecções de notas fiscais de venda a consumidor foi realizada por outra tipografia distinta da autorização nº 201051377. Nesse sentido, corroborou o art. 131, III do referido regulamento, que elucida a caracterização de um documento inidôneo. Ressaltou que a base de cálculo foi definida conforme as determinações constantes do art. 25, XIV do Decreto 24.569/97, tendo em vista tratar-se de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.





Desta forma, aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96 alterada pela Lê 13.418/03.

O contribuinte apresentou recurso voluntário asseverando que fora induzido a erro ao autorizar a confecção dos blocos na Gráfica Brasil. Afirmou que durante anos vinha realizando o mesmo procedimento sem incorrer em erro algum, confiando no trabalho do contador. Afirmou neste sentido que o pedido de confecção dos blocos redigido pelo contador fói considerado dentro da legalidade haja vista os anos anteriores terem sido conduzidos da mesma forma sem haver problema algum com Secretaria da Fazenda Estadual. Concluiu que a responsabilidade pelo erro da confecção restou entre a CONTAJ e a Gráfica Brasil não recaindo ônus alguma à autuada por ter agido de boa fé. Por fim requereu o arquivamento do processo e seu encaminhamento à justiça comum da comarca de Iguatu Ceará para o devido processo legal por não considerar a Sefaz autoridade legitima para figurar como parte e coatora ao mesmo tempo.

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 486/2013 entendeu que os argumentos esposados na peça de recurso não possuem substrato fático nem jurídico. Rratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls.44/47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por FUNERARIA NET LTDA MICROEMPRESA em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 2/201102035-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.





No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *emissão de documento fiscal inidônea* em virtude de ter sido emitido nota impressa por tipografia não autorizada pela Sefaz não preenchendo os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Da Inidoneidade do Documento Fiscal

Inicialmente, cabe discorrermos acerca da inidoneidade do documento fiscal, quando a nota fiscal não preenche os requisitos de validade e eficácia, por conter declarações inexatas ou que não guardam compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, a contribuinte foi enquadra na situação jurídica estabelecida no art. 131, do Decreto 24.569/97, *in verbis:*

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

Observa-se que a impressão de documentos fiscais deverá ser realizada por estabelecimento gráfico devidamente credenciado pela Secretaria da Fazenda para confeccionar impressos de documentos fiscais para contribuintes do ICMS. Desta forma o contribuinte deverá requerer junto a SEFAZ-CE autorização, esta no caso em cotejo de nº 201051377, autorizando a impressão do documentos solicitados.

O pedido poderá ser realizado de forma convencional nos termos da IN nº 40 de 1996 ou mesmo on-line como estabelece a IN SEFAZ No. 44 de 10.12.2002 que trata Autorização para Impressão de Documentos Fiscais Eletrônica (AIDF-e), que por sua vez pode ser requerida pelo o representante legal do contribuinte; contabilista ou a organização contábil cadastrado no CRC; assim como a Secretaria da Fazenda, nos casos previstos na legislação.

Neste sentido o art. 146 do Decreto 24.569/97 assevera:





Art. 146. Os documentos fiscais, inclusive os aprovados com base em regime especial somente serão impressos mediante prévia autorização do Fisco, através da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), Anexo V, ressalvados os casos expressamente previstos na Legislação.

É assente nos autos que a autorização emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual não autorizava a Tipografia Brasil — Bandeira Moreira Ltda a realizar tais impressões uma vez que esta não estava devidamente credenciada pela Secretaria da Fazenda para confeccionar impressos de documentos fiscais para contribuintes do ICMS. Merece destaque que a Tipografia da Diocese de Iguatu Ltda a verdadeira competente para o feito, restando as documentações acostadas aos autos sem qualquer revestimento de legalidade para encobrir as operações a que se destinaram.

Vale salientar que a empresa é a responsável pela emissão da documentação, recaindo nela todo o ônus da não observação da legislação tributária, pois no bem da verdade é ela quem pratica o fato gerador da obrigação principal, devendo observar, também, as obrigações acessórias decorrentes ou não da obrigação principal.

Desta forma, restou comprovado cometimento da infração, aplicando para o caso em questão, a sanção mais adequada, ou seja, aquela que se encontra prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, ad litteram:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;





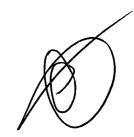
3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negandolhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.792,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 984,64
Multa (30%)	R\$ 1.737,60
TOTAL	R\$ 2.722,24

É o VOTO





DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FUNERÁRIA NET LTDA MICROEMPRESA recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aps 09 de de 2014. dd Brito Alfredo Roge Macedo Gonçalves Cícero Roge aho Lima heirg Relator Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão Abílio Francisco de Lima Conselheiro Agatha Lo Lúcia de Rationa د de Araúio Conselheid Samuel Aragão Silva Francisco Well Conselheiro Conselheiro

> Ubiratan Ferreira de Andrade Procurador do Estado